



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 296, de 25 de julho de 2005.**

Dá nova redação ao art. 2º, da  
Lei Complementar nº 281, de 20 de  
janeiro de 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 2º, da Lei Complementar n.º 281, de 20 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - .....

I - o valor do benefício concedido ao aluno:

- a) para bolsas de estudo concedidas, entre o segundo semestre do ano letivo de 2005 e o final do ano letivo de 2006, não será inferior a 30% (trinta por cento) da mensalidade respectivamente devida;
- b) para bolsas de estudo concedidas, no ano letivo de 2007, não será inferior a 40% (quarenta por cento) da mensalidade respectivamente devida;
- c) para bolsas de estudo concedidas, no ano letivo de 2008 em diante, não será inferior a 50% (cinquenta por cento) da mensalidade respectivamente devida; e
- d) para bolsa de pesquisa, será de acordo com o estipulado pelo Conselho Nacional de Pesquisa - CNPq; (NR)

.....

III - caberá à equipe técnica criada no âmbito de cada Instituição de Ensino Superior, constituída na forma do art. 3º desta Lei Complementar, a avaliação do grau de carência e desempenho escolar dos candidatos às bolsas de estudo e de pesquisa e a seleção semestral dos beneficiados;."

(NR)

Art. 2º - O art. 3º, da Lei Complementar n.º 281, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - .....

§ 1º - Com exceção dos documentos previstos nas alíneas "a" e "g" do inciso I deste artigo, que deverão ser renovados pelo aluno a cada semestre letivo, a comprovação e apresentação das demais exigências nele contidas serão realizadas anualmente."

(NR)

Art. 3º - Ficam acrescidos ao art. 8º, da Lei Complementar n.º 281, de 20 de janeiro de 2005, os §§ 1º e



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

2º, com a seguinte redação:

"Art. 8º - .....

§ 1º - Os projetos de pesquisa deverão ser avaliados, sob o mérito científico, por comissão interna constituída especificamente para esta finalidade ou por consultores "ad-hoc". (NR)

§ 2º - Aprovado o projeto, o professor deverá fazer a indicação do bolsista que atenda aos critérios sócio-econômicos estabelecidos pela legislação vigente."

(NR)

Art. 4º - O art. 12, da Lei Complementar n.º 281, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - O prazo da bolsa de pesquisa é de um ano, podendo ser renovado, desde que comprovada a carência sócio-econômica do aluno."

(NR)

Art. 5º - Ficam revogadas a letra "c" do inciso II, do art. 3º e os arts. 5º e 11, da Lei Complementar nº 281, de 20 de janeiro de 2005.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 25 de julho de 2005

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado